



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anteprojeto de Lei nº 5/2026

Dispõe sobre “Institui a Política Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais do Município de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Política Municipal de Conscientização e Educação no Trânsito (PMCET), com o objetivo de promover ações educativas permanentes e integradas visando à segurança viária, direcionadas a pedestres, motoristas, ciclistas, motociclistas, caminhoneiros, motoristas de transporte escolar, taxistas e motoristas de aplicativos de transporte.

Parágrafo único. O PMCET observará os princípios do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente os arts. 1º, §2º, e 74, que estabelecem a educação para o trânsito como dever prioritário do Sistema Nacional de Trânsito, e as competências municipais previstas no art. 24, incisos II, XV e XIX.

Art. 2º. O PMCET deverá ser promovida de forma contínua, com foco especial em:

- I. Campanhas educativas anuais, com destaque para a Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro), conforme art. 326 do CTB, envolvendo palestras, vídeos, materiais impressos e eventos públicos em escolas, praças e vias públicas.
- II. Parcerias com escolas municipais, DETRAN-MG, Polícia Militar, sindicatos de taxistas e plataformas de aplicativos para programas de formação em segurança viária, com ênfase em pedestres (faixas, sinalização), ciclistas (ciclovias, capacetes), motociclistas (embriaguez, velocidade), caminhoneiros (cargas, fadiga), motoristas de transporte escolar (arts. 136 a 139 do CTB), taxistas e motoristas de aplicativos (identificação veicular, itinerários seguros e atendimento a passageiros vulneráveis).
- III. Integração com o calendário escolar da rede municipal, observando as diretrizes de ensino.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, coordenar o PMCET e promover a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, órgãos estaduais e federais, igrejas, associações comunitárias locais, sindicatos de taxistas e empresas de aplicativos de transporte para execução compartilhada das ações educativas programáticas.

Art. 4º. As ações priorizarão públicos vulneráveis:

- I. Pedestres - Orientação sobre faixas, prioridade e visibilidade.
- II. Motoristas/Caminhoneiros - Combate à embriaguez, fadiga e excesso de velocidade.
- III. Ciclistas/Motociclistas - Uso de equipamentos de segurança, respeito aos pedestres e ciclovias (Lei MG nº 16.939/2007).

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. Transporte Escolar - Fiscalização e treinamento (Resolução SEE/SEGOV-MG nº 01/2026).
- V. Taxistas/Motoristas App - Treinamento em direção defensiva, identificação, segurança de passageiros e paradas seguras.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 21 de maio de 2026.

Leandro

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Colegas Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Educação e Conscientização para o Trânsito em Alvinópolis**. A presente iniciativa fundamenta-se na urgência de promovermos um ambiente viário mais seguro e humano para todos os munícipes.

- 1. Do Amparo Legal e Competência** A proposta encontra pleno respaldo no **Artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal**, que estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito. Da mesma forma, o **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, em seu Art. 74, determina que a educação para o trânsito é um dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. No âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Alvinópolis** confere ao legislativo a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, visando o bem-estar e a segurança da população.
- 2. Da Necessidade Social e Segurança Viária** O trânsito não é apenas uma questão de engenharia ou fiscalização, mas, fundamentalmente, de comportamento. O crescimento da frota de veículos em nosso município, aliado ao fluxo de caminhões e ao aumento do uso de motocicletas e bicicletas, exige que o Poder Público atue de forma preventiva. Educar o cidadão hoje desde a criança na escola municipal até o motorista profissional é a ferramenta mais eficaz para reduzir o número de acidentes, atropelamentos e conflitos nas vias públicas de Alvinópolis.
- 3. Do Foco nos Grupos Vulneráveis e Profissionais** Este projeto inova ao prever ações específicas para pedestres, ciclistas e motociclistas, além de buscar parcerias para a qualificação de motoristas de transporte escolar, taxistas e motoristas de aplicativos. O objetivo é criar uma rede de responsabilidade onde o maior cuida do menor, garantindo que o trânsito em nossa cidade seja pautado pelo respeito e pela preservação da vida.
- 4. Da Viabilidade e Eficácia** A proposta não gera encargos excessivos ao Executivo, pois permite a celebração de convênios com órgãos como o DETRAN-MG e a Polícia Militar, além de poder integrar ações com as secretarias que já compõem a estrutura administrativa. Trata-se de uma lei autorizativa e programática que estabelece diretrizes modernas de gestão pública e transparência.

Diante da relevância da matéria, que visa, em última análise, a **proteção da vida e a construção de uma cidadania ativa nas vias de nossa cidade**, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 21 de maio de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR